



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000886/2002-64
Recurso nº : 133.961
Acórdão nº : 303-33.960
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : JOSÉ REINALDO PEREIRA
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES DE ESCAVAÇÃO, CALÇAMENTO, ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO, TERRAPLANAGEM E OUTRAS RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL. A situação excludente prevista no ato declaratório de exclusão amolda-se perfeitamente à realidade, eis que as atividades discriminadas nas notas fiscais de serviços apresentadas evidenciam de forma inequívoca que o contribuinte auferiu receitas provenientes de atividade vedada, nos termos do artigo 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96 e do Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30, de 14 de outubro de 1999.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13609.000886/2002-64
Acórdão nº : 303-33.960

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal formalizada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em ação fiscal desenvolvida junto à empresa JOSÉ REINALDO PEREIRA, CNPJ nº 64.234.925/0001-80, constatou o exercício de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, ciente da Representação Fiscal apresentada, determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o disposto no inciso II, § único do artigo 24 da IN/SRF nº 34/2001, com redação dada pela IN/SRF 102/2001, de 21/12/2001, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão pelo Ato Declaratório Executivo nº 47 de 14 de outubro de 2002 (fls.10), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 15/16, alegando, em síntese, que a empresa jamais exerceu serviços de engenharia ou semelhantes ou quaisquer das atividades descritas no artigo 9º, inciso IV ao XII, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que fossem apurados os tipos de serviços efetivamente prestados pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG, através da INTIMAÇÃO/SACAT/DRF/STL/MG nº 163/2003 (fls. 38), intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 dias, todas as notas fiscais, em numeração sequencial, emitidas pela empresa desde 01/01/2002 até a presente data.

O contribuinte, em atendimento à referida intimação, apresentou, tempestivamente, todas as notas fiscais do período solicitado (fls. 42 a 72).

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, analisando as notas fiscais apresentadas, constatou a execução de atividades vedadas, nos termos do artigo 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96 e do Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Cientificado do resultado da referida diligência, o contribuinte apresentou manifestações de fls. 78/79 alegando, em síntese, que o objetivo principal da empresa é o aluguel de máquinas e equipamentos e que por exigência do cliente se descreve no "histórico" da nota fiscal os serviços realizados pela máquina locada, sendo a cobrança é feita por hora de locação da máquina.

Processo nº : 13609.000886/2002-64
Acórdão nº : 303-33.960

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, por unanimidade, indeferiu a solicitação do interessado, sob o argumento de que o conjunto probatório - Declaração de Firma Mercantil Individual e Notas Fiscais de Serviços - evidencia de forma inequívoca que a optante auferiu receitas provenientes de atividade vedada de construção de imóveis.

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 03/06/2005, insistindo nos argumentos já demonstrados.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000886/2002-64
Acórdão nº : 303-33.960

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte da sistemática do regime simplificado de tributação, sob o argumento de que este exerce atividades impeditivas à opção pelo regime simplificado de tributação.

De fato, da análise da Declaração de Firma Mercantil Individual (fls. 04) do contribuinte, verifica-se que as atividades declaradas (aluguel de máquinas e equipamentos e comércio de material para construção em geral) não impedem à opção pela sistema do SIMPLES.

No entanto, as atividades discriminadas nas notas fiscais de serviços apresentadas (fls. 42 a 72) evidenciam de forma inequívoca que o contribuinte auferiu receitas provenientes de atividade vedada, nos termos do artigo 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei nº 9.317/96 e do Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30, de 14 de outubro de 1999.

Assim, restou comprovado que a situação excludente prevista no ato declaratório de exclusão amolda-se perfeitamente à realidade, eis que o contribuinte exerce atividades que impossibilitam a sua permanência no regime simplificado de tributação.

Por fim, totalmente inadmissível o argumento do contribuinte de que por exigência do cliente discrimina-se na nota fiscal o serviço realizado pela máquina locada. Como se sabe, a nota fiscal é meio de prova, devendo apresentar os serviços realmente prestados pela empresa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora